



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723499/2011-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.355 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de julho de 2013
Assunto
Recorrente HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A
Recorrida DRJ - CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Walber José da Silva

Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Derouledé e Gileno Gurjão Barreto.

Adota-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem refletir a contenda:

*“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foram lavrados os autos de infração de **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social** – Cofins (fls. 480/493), no qual se exige o recolhimento de R\$ 3.994.575,83 de Cofins, R\$ 2.995.931,75 a título de multa de lançamento de ofício (75%), além dos acréscimos*

legais; e de **Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS** (fls. 494/507), no qual se exige o recolhimento de R\$ 649.118,42 de PIS, R\$ 486.838,71 a título de multa de lançamento de ofício (75%), além dos acréscimos legais.

Conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 508/515), consta que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança, sob nº 2006.70.00.0040312, requerendo a suspensão da Cofins e do PIS/Pasep incidente sobre receita que não fosse exclusivamente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, havendo sido deferida a liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições cobradas conforme o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e proferida a sentença reconhecendo a inconstitucionalidade desse dispositivo. Em decisão do TRF da 4ª Região, em 24/10/2007, reportando-se à decisão do STF, entendeu-se como conceito de receita bruta ou faturamento o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços, não integrando na base de cálculo das contribuições as receitas de natureza diversas.

Entretanto, em procedimento fiscal ficou constatado que deixaram ser incluídos na base de cálculo das contribuições os valores das receitas de sua atividade principal (**receitas da atividade financeira**) a partir de março de 2008, por entender a contribuinte que pela decisão judicial essas receitas não faziam parte de sua receita bruta, o que levou a fiscalização a considerar que houve omissão de receita na apuração da base de cálculo, no período de março de 2008 a dezembro de 2010, uma vez que a decisão judicial afirmou que não deveria ser aplicado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que estendeu o conceito de faturamento para as demais receitas (operacionais e não operacionais), devendo ser utilizado o faturamento conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 7/70 e na Lei nº 9.715/1998, no caso do PIS e na LC nº 70/91 no caso da Cofins.

Cientificada em 04/07/2011, a interessada apresentou, por intermédio de seus representantes legais, a impugnação de fls. 1105/1137, onde aduz que a fiscalização entendeu que a **atividade de arrendamento mercantil/leasing** exercida como atividade fim seria classificável como uma prestação de serviço, muito embora a decisão judicial emanada nos autos do processo nº 2006.70.00.0040312 determinasse que a Cofins e o PIS somente poderiam incidir sobre receitas oriundas do fornecimento de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Relata que a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterou a base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 70, de 30 de dezembro de 1991, respectivamente, considerando faturamento como a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e/ou o tratamento contábil adotado. Essa modificação trazida por lei ordinária motivou uma discussão acerca de sua inconstitucionalidade, que acabou alcançando o E. Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e concluindo que a base de cálculo equivale ao faturamento, entendido este como sendo o total de receitas auferidas em razão da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços de

qualquer natureza. Posteriormente, acrescenta, foi editada a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou expressamente o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, afastando definitivamente a equiparação do conceito de faturamento à totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Expõe que, sujeitando-se às disposições da Lei nº 9.718/1998, ingressou com ação judicial requerendo lhe fosse reconhecido o direito de calcular o PIS e a Cofins com base no seu faturamento, tal como definido pela Lei Complementar nº 70/91, e não pela totalidade das receitas. O desfecho dessa ação se deu com a decisão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, declarando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, como já fizera o STF, confirmando-se deverem incidir exclusivamente sobre receitas auferidas na venda de mercadorias, na prestação de serviços ou na conjunção de ambos.

Ressalta que o provimento em seu favor concedido não implica mera autorização para 'exclusão' de receitas da base de cálculo das contribuições, mas sim o reconhecimento de que valores há que jamais a compuseram validamente.

*Diz, referindo-se a sua causa de pedir na ação judicial, que o afastamento da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/1998 implicaria a impossibilidade de incidência da Cofins e do PIS sobre receitas financeiras (e equiparadas). Sendo assim, e de acordo com a decisão contida no acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, não haveria dúvidas de que as receitas financeiras (e aquelas a elas equiparadas, como as de **leasing**) não integram e nunca poderiam integrar o conceito de prestação de serviços. Por isso, alega que os autos de infração não merecem prosperar, eis que visam exigir valores afastados por ação judicial, dando interpretação à ação proposta e à decisão proferida de forma totalmente diversa do seu real conteúdo.*

Em tópico específico, salienta o equívoco cometido pela fiscalização, dada a natureza jurídica das receitas por ela auferidas; à amplitude do termo 'faturamento', conforme entendimento jurisprudencial; e à aplicabilidade de disposições do Acordo Geral sobre Comércio e Serviços GATS, para a determinação de fatos geradores no âmbito tributário.

*Esclarece, no tópico 'A Natureza Jurídica das Receitas Auferidas pela Impugnante', que a fiscalização valeu-se do objeto social, descrito em seu estatuto social, para afirmar que as receitas por ela auferidas decorrem, diretamente, da atividade de arrendamento mercantil. Mas, ainda que seu estatuto social preveja como objeto exclusivo a prática de todas as operações de arrendamento mercantil, aduz que a atividade de arrendamento mercantil já não mais é exercida; ao contrário, todas as receitas auferidas durante o período objeto da ação fiscal decorreram de rendimento de aplicações financeiras e de rendas de títulos e valores mobiliários. Isso, por si só, revela a falha que permeou o trabalho da fiscalização, havendo desconsideração do Princípio da Verdade Material. Registra que as bases de cálculo consideradas na autuação foram as receitas de '**Rendas Aplicações Interfinanceiras Liquidez**' e '**Rendas de Títulos de Valores Mobiliários**', descontadas as despesas de empréstimos e repasses.*

Reprisa que está acobertada por decisão judicial, que determina a incidência das referidas contribuições exclusivamente sobre receitas decorrentes da venda de mercadoria, prestação de serviço ou ambos. Portanto, as rendas de arrendamento financeiro, que sequer foram auferidas, não deveriam sujeitar-se à incidência das contribuições, exatamente por isso declarou-se a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. De qualquer forma, diz que jamais se poderia equiparar receitas tipicamente financeiras a uma contraprestação de serviço (preço de serviço), lembrando o posicionamento do STF no conceito de serviço que somente há uma prestação de serviço quando se verificar uma obrigação de fazer relacionada a um esforço humano, que gere uma utilidade material ou imaterial a terceiro. Isso porque as instituições financeiras têm como atividade precípua a realização de operações passivas (captação de recursos) e ativas (aplicação de recursos), das quais decorrem, respectivamente, o pagamento e o recebimento de juros “para” e “de” seus clientes. Ou seja, o que se remunera é o capital, e não qualquer esforço humano, pessoal, não havendo como equiparar o juros a uma contraprestação de serviço.

Faz considerações acerca do Arrendamento Mercantil para concluir que nessa operação não há que se falar em prestação de serviço apta a nascer qualquer obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e à Cofins. Traz entendimento doutrinário e jurisprudencial para afirmar que o arrendamento mercantil, na medida em que a operação de alienação dos bens, seja pelo exercício da opção de compra, seja para terceiros, é inerente ao contrato de leasing, não sendo este (venda de mercadorias) o objeto social da empresa que realiza as operações de arrendamento mercantil.

Relembra o julgamento do STF (RE 116.121/SP), sobre a incidência de ISS na locação de guindastes, já se posicionou que somente há uma prestação de serviço quando se verificar uma obrigação de fazer relacionada a um esforço humano, que gere uma utilidade material ou imaterial a terceiro.

Refuta o GATS para a caracterização de serviços, uma vez que o âmbito da assinatura e da aplicabilidade do GATS é no comércio internacional de serviços, entre Estados Membros, não podendo ser utilizada a conceituação ali inserida para fazer incidir a Cofins e o PIS sobre as receitas dessa natureza. Traçando um paralelo ao caso, transcreve a previsão contida no Código de Defesa do Consumidor CDC (§ 2º, art. 3º, Lei Federal nº 8.078, de 1990): “...serviços é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”, para concluir que, a despeito de o CDC trazer a atividade securitária (dentre outras) como se serviço fosse, tal previsão não tem o condão de permitir a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas correspondentes; tanto que esse Código considera que uma operação tipicamente bancária, como um empréstimo, seria um serviço para fins exclusivos de atribuir proteção especial ao cliente/consumidor, o que, de modo algum, poderia significar transferência da competência tributária privativa da União aos Municípios. Por último, assevera que o GATS foi recepcionado no ordenamento por meio de Decreto, o que afasta qualquer possibilidade

de que os conceitos por si trazidos possam se sobrepor àqueles pressupostos pela Constituição Federal na definição dos aspectos materiais dos tributos de competência de cada ente tributante (ex.: faturamento, serviço) ou de leis complementares definidoras das respectivas regras matrizes de incidência tributária (ex.: LC 07/70, LC 70/91, CTN).

Contesta, por fim, a exigência da multa de ofício aplicada, uma vez que dispõe de provimento jurisdicional que suspende a exigibilidade da Cofins e do PIS sobre receitas que não resultem da venda de mercadoria, prestação de serviço ou combinação de ambos; e da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa, já que estes devem incidir somente sobre o tributo devido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos julgar procedente o lançamento.

Intimada do acórdão supra, em 10/04/2012, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 08/05/2012.

É o relatório.

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da ausência de nulidade A interessada sustenta a nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que a Turma Julgadora teria “ignorado” maioria dos argumentos pela Recorrente em sua peça inicial.

Não merece prosperar essa tese. Ao contrário do alegado, o colegiado de primeira instância discutiu todas as teses necessárias e suficientes para a solução da lide administrativa.

Veja que, os órgãos julgadores das diversas Delegacias Regionais Tributárias, não estão obrigados a analisar todos os argumentos expostos nas teses dos Recorrentes. Basta que, tais decisões estejam, suficientemente, motivadas e fundamentadas, como é o caso da presente decisão. O julgador não tem a obrigação de rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela interessada em sua impugnação.

No presente caso, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, restou, plenamente fundamentada, tendo sido apreciado todas as questões relevantes necessárias para a solução do litígio.

Outrossim, nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/72, temos que:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presentes, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que a decisão recorrida restou plenamente motivada e fundamentada.

Por tais razões não há que se falar em nulidade da decisão guerreada.

Considerações Iniciais – Da Gestão de Instituição A título introdutório, esse julgador entende que a solução da controvérsia relacionada à incidência das contribuições sobre o PIS e da COFINS sobre as receitas denominadas financeiras das instituições também denominadas financeiras não é simples maniqueísmo. Se fosse simples dessa forma, o próprio E. STF já o teria decidido, e não estaria há 7 anos deixando em suspense todo o sistema bancário nacional.

Isso porquê a gestão do fluxo financeiro dos bancos pode ser feita, tecnicamente, por meio de duas denominadas “ótics”, a ótica dos usos ou a ótica das fontes. Técnica e matematicamente, elas alcançam o mesmo valor. A partir, então, da “arbitragem”, busca-se o “spread”, que obviamente será contabilizado em uma única conta, eis que o órgão regulador não cuidou de separar os valores auferidos a partir de operações próprias, uma vez optou por controlar as instituições financeiras pela imposição de limites mínimos de capital, ponderado por outras variáveis. Vejamos:

O papel do capital em instituições financeiras é o de absorver perdas inesperadas e proteger os clientes, bem como fornecer confiança aos investidores e agências reguladoras a respeito da saúde financeira da instituição.

Para fins de gerenciamento de risco, a alocação do capital passa a ser uma das principais tarefas das instituições financeiras, devendo considerar conjuntamente os riscos de crédito, os riscos de mercado, os riscos operacionais e os riscos legais.

O novo acordo de capitais, conhecido como Basiléia II, permite que os Bancos tenham maior liberdade para definir as medidas de proteção necessárias, devendo considerar não somente normas e balanços contábeis, como também análises de controles internos das instituições financeiras, a fim de assegurar o seu sistema financeiro no futuro.

No Brasil, o Banco Central vem criando um conjunto de Resoluções para adequar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional aos acordos de Basiléia, como é o caso da Resolução nº 3.444/2007, que define o Patrimônio de Referência (PR).

Podemos classificar os diferentes tipos de capital da seguinte maneira: o “capital econômico”, ou “capital de risco”, que é a quantidade de capital que a empresa necessita para operar seus negócios, a fim de absorver perdas inesperadas e futuras; o “capital regulatório” que é aquele que o banco, a fim de operar, é obrigado a manter por seus órgãos reguladores e, o “capital investido” que é o capital físico, de fato realizado.

O capital econômico age como um “amortecedor”, fornecendo a proteção necessária em razão de todo o crédito existente, de todo o mercado e também dos riscos operacionais e de negócios, riscos estes que devem ser enfrentados por todas as instituições financeiras.

A análise dos riscos é realizada por alguns fatores como, por exemplo, o nível de confiança e o período de tempo. A influência deles no capital econômico pode indicar que a sua operação deve ser a um nível de confiança menor que 100%, uma vez que operá-lo a um nível de 100% elevaria demasiadamente seus custos.

O capital regulatório é o montante do capital que a instituição financeira deve manter pelo seu regulador financeiro e pode ser expresso pelo chamado “Capital Adequacy Ratio” (CAR – Razão da Adequação do Capital), que é um índice para calcular o risco do capital dessa instituição. Esse índice é baseado no Institutional Risk Assessment Framework (IRAF – Quadro de Avaliação Institucional do Risco) e segue proporções previamente definidas. Tudo isso para afirmar – cada instituição financeira deve gerenciar sua saúde financeira não apenas a partir de capital de terceiros, mas também gerenciando seus próprios recursos, para garantir a saúde da instituição como um todo – e nesse ponto elas se equiparam a uma empresa qualquer, cuja jurisprudência nesse Conselho é equânime ao considerar tais receitas financeiras como plenamente tipificadas no art. 3º § 1º da Lei nº 9.718/98 Receitas de serviços financeiros – *Leasing* Alega a Recorrente que, as i. fiscalização ao autuá-la, equiparou a atividade de arrendamento, à atividade fim empresarial da empresa, classificável como prestação de serviços, e devido a essa classificação, as receitas provenientes dessa atividade deveriam compor o faturamento e integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por sua vez, a Recorrente defende-se arguindo que tais receitas são receitas financeiras não sujeitas à incidência do PIS e COFINS, por não serem receitas provenientes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, sendo que, somente estas receitas estariam sujeitas à incidência das referidas contribuições, inclusive conforme restou decidido no mandado de segurança nº 2006.70.00.004031-2, impetrado pela Recorrente, com decisão transitada em julgado.

O arrendamento mercantil, mais comumente tratado como *Leasing*, pode ser de natureza operacional ou financeira, e está disciplinado pela Lei n.º 6.099/74, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.132/83, posteriormente regulamentadas pela Resolução n.º 2.309/96, do Banco Central do Brasil. Trata-se de operação que somente pode ser realizada por sociedade de arrendamento mercantil ou instituição devidamente autorizada pelo Banco Central.

José Eduardo Soares de Melo, in “ICMS – Teoria e Prática”, 2º edição, Dialética, observa ainda que:

“esta modalidade de negócio jurídico (.....) mantém conotações com a compra e venda, locação e direito bancário, denotando características especiais devido à triangularidade, intermediação de um agente que

financia a operação, como também em razão da triplíce opção conferida ao arrendatário".

Aspecto importante às operações de arrendamento mercantil é a obrigatoriedade quanto à observância, imposta pela legislação, dos prazos previstos para a realização da operação, sob pena do referido instituto caracterizar-se como operação de compra e venda de bem, a prestação.

Assim, para o arrendamento mercantil **financeiro**, o prazo mínimo do contrato é de 2 anos, para bens com vida útil igual ou inferior a cinco anos e de 36 meses para os demais (Resolução nº 2.309/96, art. 8º, I), o qual não pode ser rescindido. Já para o **operacional**, o prazo mínimo é de 90 dias (Resolução nº 2.309/96, art. 8º, inciso II) e, no máximo, deve corresponder a 75% do prazo de vida útil econômica do bem (Resolução nº 2.465/98).

Um outro aspecto importante refere-se ao momento do exercício da opção de compra, o qual, se efetivado antes do término de vigência do contrato de arrendamento, também é motivo para descaracterizar a operação de arrendamento mercantil (Ac. 1º C.C. 102-26.444/91 - DO 20.03.92).

Quanto ao valor das contraprestações, são aplicáveis as seguintes regras:

arrendamento mercantil **financeiro**: o total das contraprestações deve ser suficiente para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado (inciso I do artigo 5º da Resolução nº 309/96). **Assim, em cada valor das contraprestações está embutido uma parcela que representa o custo do bem**; por essa razão, o preço de aquisição no momento da opção de compra (valor residual do bem) geralmente é muito inferior ao valor de mercado; e arrendamento mercantil operacional: o total das contraprestações do bem arrendado não poderá ultrapassar 90% do custo do bem arrendado (Resolução nº 2.465/98). O arrendador é remunerado pelo uso do bem, não havendo pagamento de parcela referente ao custo do mesmo. Por essa razão, não é comum que haja o exercício da opção de compra nesse tipo de arrendamento mercantil, pois a arrendatária opta por fazer novo contrato, possibilitando a atualização de seu equipamento.

Quanto ao preço para o exercício da opção de compra, será:

arrendamento mercantil **financeiro**: livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado; e arrendamento mercantil **operacional**: o valor de mercado do bem arrendado.

Importante ainda mencionar que no denominado "**leasing financeiro**", transferem-se substancialmente todos os riscos e compensações decorrentes da propriedade do bem arrendado. Para o arrendatário, o *leasing* financeiro mais se aproxima a uma modalidade de financiamento, facilitando-lhe o uso e o gozo de um bem, sem ter inicialmente o desembolso de seu valor e tendo a opção, findo o prazo estipulado para a vigência do contrato, de adquirir o bem pelo valor residual garantido, nas condições estabelecidas em contrato.

Dos excertos anteriores já é possível depreendermos que nem toda a receita relativa a arrendamento mercantil auferida pela recorrente é integralmente decorrente de prestação de serviços, como pretende a fiscalização, tampouco e aparentemente, a totalidade das receitas financeiras auferidas pela recorrente referem-se exclusivamente a receitas de

natureza financeira, sem entrar no mérito por ora do alcance da decisão relativa à sua ação pleiteante da inconstitucionalidade das contribuições retromencionadas.

Isso exposto, esse julgador, considerando que atualmente existe controvérsia ainda em sede do E. STF acerca do alcance da expressão “outras receitas”, ou acerca do que seria “faturamento” para uma instituição financeira, entende que poderiam haver dois desfechos à lide. A um, o seu sobrestamento regimental. A dois, à guisa do princípio da economia processual e da celeridade, o de buscar sanear o processo, considerando o que fora mal esclarecido, na forma do adiante relatado.

Assim sendo, conhecendo a estrutura de regulação dessa atividade, respeitando a ainda existente controvérsia no E. STF e considerando o argumento da recorrente no sentido de que efetivamente todas as receitas auferidas por este naquele momento decorreram exclusivamente de receitas eminentemente financeiras, como sendo aquelas contabilizadas nas respectivas contas do COSIF, tem por bem esse julgador submeter aos seus pares proposta de conversão do presente julgamento em diligência.

Isso porquê em recente julgamento do Processo nº 10675.720847/2010-13, realizado em 15 de fevereiro de 2012, a 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento deste C. Conselho decidiu expressamente por afastar a incidência da Contribuição ao PIS sobre a receita financeira advinda da aplicação dos próprios recursos de Contribuinte Instituição Financeira, o que por certo deve ser considerado ao presente processo.

A lógica econômica que se impõe porquê dessa específica controvérsia busca elementos das ciências contábil e econômica justamente por decorrer da outra controvérsia, qual seja, acerca do alcance e do significado da expressão “outras receitas”, presente nos julgamentos do E. STF em casos de empresas não-financeiras e aquele que buscou a Fazenda ao tentar obnubilar o entendimento dos Exmos. Ministros no caso específico das Instituições Financeiras.

Como dito, o próprio julgado não distingue, como deveria, o conceito de “receita de intermediação financeira”, o que seria absolutamente necessário nesses casos. Passemos, pois, a analisar o cerne da questão.

Intermediação financeira requer algo a ser “intermediado”. Consequentemente, é necessário que a instituição faça a “captação” de recursos a serem intermediados. Logo, equiparar a receita de intermediação financeira contabilizada no resultado dessas instituições sob essa denominação por imposição da autoridade reguladora, demonstra a intenção da Fazenda Pública em tributar absolutamente toda e qualquer receita, o que já fora repellido pelo E. STF em dúzias de julgados.

Isso posto, o que pretende solicitar à fiscalização à fazê-lo, e intimar o contribuinte a demonstrar cálculos adequados concernentes à:

se a totalidade dos valores tributados pela autoridade lançadora decorrem especificamente de a) receitas auferidas da gestão de recursos próprios, aplicações financeiras, ou se decorrem das b) prestações de arrendamento mercantil;

Caso decorram do item “a)” acima, quanto seriam decorrentes de aplicação do seu ativo circulante, considerando as contas do COSIF a eles relativas em proporção do percentual de recursos de terceiros contabilizados no seu balanço;

Processo nº 10980.723499/2011-55
Resolução nº **3302-000.355**

S3-C3T2
Fl. 11

Caso decorram do item “b)” acima, quanto de tais receitas de arrendamento mercantil (ou de prestação de serviços, como pretende a d. fiscalização), decorreriam de (i) arrendamento financeiro ou de (ii) arrendamento operacional;

Finalmente, determinar quanto do item (i) acima decorreria do custo do bem e quanto decorreria de lucros ou juros atribuídos às operações; no caso do item (ii) acima, quanto decorreria do “uso do bem”, e qual a proporção decorreria de juros sobrepostos ao valor do uso do bem.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2013.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO